



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15936.000093/2007-73  
**Recurso n°** 159.431 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-01.287 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** ESCRITÓRIO SANT'ANNA TEODORO S/C LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, §§ 2.º E 3.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, "j" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 8.212/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

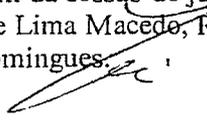
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ribeiro Domingues', written over the text.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ribeiro Domingues', located on the right side of the page.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em desfavor da recorrente, em virtude do descumprimento do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de apresentar os Livros Diários, referentes ao período 01/1996 a 31/03/2006.

Os documentos solicitados referem-se ao período de 04/2002 a 12/2006 e a ciência do sujeito passivo se deu em 26/06/2006 (fl.47).

Inconformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 50/51 afirmando que sempre colaborou com a fiscalização, que os livros contêm todas os registros de sua empresa em ordem cronológica e confessa que falta o visto com rubrica do Registro de formalização da autoridade competente, Cartório ou JUCESP. Solicita a relevação da multa aplicada, nos moldes do artigo 291 do RPS e pede o arquivamento do auto de infração. Acosta documentos.

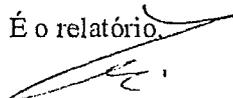
Ante as alegações contidas na impugnação os autos baixaram em diligência (fl. 68) . E a fiscalização esclareceu que efetivamente não foram apresentados os livros solicitados (fl. 69).

A Decisão de Notificação de fls. 71/73, julgou procedente o lançamento e manteve a autuação.

Inconformada a empresa oferta à fls. 78, simples pedido de reconsideração aonde argumenta que faz jus a um tratamento diferenciado; que a sua categoria empresarial é facultada a apresentação apenas do livro caixa; que os livros estão à disposição na sede da empresa.

Os autos vieram e este Conselho.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deles conheço.

### DO MÉRITO

No mérito a empresa alega que ao se enquadrar como microempresa, a sua obrigação de exhibir documentação contábil fica adstrita ao livro caixa, e coloca à disposição os livros diários solicitados, na sede da empresa.

Entretanto, pelo art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

*Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/07/2001)*

(...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

Com isto tenho que a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A fiscalização agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a não apresentação da documentação durante o procedimento fiscal acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independente de culpa ou dolo, ou das circunstâncias que geraram o descumprimento da legislação.

No caso concreto entendo que se a empresa tem os livros e não os entregou à fiscalização quando solicitados, incorreu em infração acessória tributária.

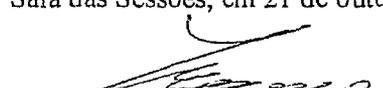
Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010

  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO**  
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –  
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

**PROCESSO:** 15936.000093/2007-73

**INTERESSADO:** ESCRITÓRIO SANT'ANNA TEODORO S/C LTDA - ME

**TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO**

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.287 de folhas \_\_\_\_ / \_\_\_\_.  
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua  
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

de Brasília 30/11/2010

*[Assinatura]*

\_\_\_\_\_  
Márcia Madalena Silva  
Mec. 5671